



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Administrativa Financeira  
Diretoria Financeira – Gerência de Caixa Escolar

### 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº.006/2019, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CONTAGEM e a CAIXA ESCOLAR CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO

O MUNICÍPIO DE CONTAGEM com sede na Praça Presidente Tancredo Neves nº. 200, Bairro Camilo Alves, Contagem/MG, inscrito no CNPJ Nº.18.715.508/0001-31, doravante denominado MUNICÍPIO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sueli Maria Baliza Dias, brasileira, casada, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Senador José Augusto, nº 260 – Apto.1304/torre 1, Bairro Buritis, CEP: 30.575-847, inscrito no CPF 295.822.456-20, portador da CI M-1.113.842 SSP/MG, e de outro lado CAIXA ESCOLAR CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.225.702/0001-80 com sede na ESCOLA MUNICIPAL CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO situada à Rua Rio São João, nº 212, Bairro Riacho das Pedras, em Contagem/MG, CEP 32.265-270, denominada simplesmente “CAIXA ESCOLAR”, neste ato representada por sua Presidente Jacqueline Aparecida Oliveira Gomes, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG na Rua Ophil Ribeiro nº. 498, Bairro Palmeiras, portadora do CPF Nº 593.346.816-91 e RG MG 3.381.494 SSP/MG, acordam firmar o presente TERMO ADITIVO, nos termos do Decreto Municipal nº 409, de 28 de fevereiro de 2018, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, no que couber, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e do Decreto Municipal nº 30, de 23 de fevereiro de 2017, e ainda nos termos da proposta do Plano de Trabalho, Cláusula Décima Segunda do Termo de Compromisso Nº006/2019 de 13/05/2019 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o aporte de recursos financeiros ao Termo de Compromisso 006/2019, no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais)

1.2 O MUNICÍPIO realizará o repasse de recursos financeiros para cobrir despesas de custeio, de acordo com o Plano de Trabalho anexo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considerando o aporte supracitado e tendo em vista o valor originário constante na cláusula terceira do Termo de Compromisso, ora aditado, o valor total do Termo em referência passa a ser de R\$ 58.374,40 (Cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Faz parte integrante deste Termo de Compromisso, como se nele transcrito estivesse, o seguinte documento: 295/2019/GAB/SEDUC e Plano de Trabalho.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – REPASSE, EXECUÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Recurso será liberado em 1 (uma) parcela de custeio, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (**quadro 07**) do Plano de Trabalho anexo.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Administrativa Financeira  
Diretoria Financeira – Gerência de Caixa Escolar

2.3 - A execução do recurso deverá ocorrer conforme estabelecido no Cronograma de Execução (**quadro 08**) do Plano de Trabalho anexo.

2.4 – Para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia e em cumprimento ao disposto na cláusula sexta do Termo de Compromisso, ora aditado, a SEDUC deverá designar através de ato formal, o fiscal responsável pelo acompanhamento de todas as etapas da obra/reforma na unidade escolar, bem como, realizará o preenchimento e assinatura do Termo de entrega e aceitação definitiva da obra.

2.5 - As despesas com a execução deste Termo de Compromisso, correm por conta das seguintes dotações orçamentárias:

1.12.1.12.361.0029.2081- 33504100 Fonte: 0101

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da parcela deverá ser realizada conforme Cronograma de Prestação de Contas (**quadro 09**) do Plano de Trabalho anexo.

### CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Termo de Compromisso originário, sendo ratificadas pelo presente Termo.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes assinam o presente instrumento, a fim de que surtam seus devidos efeitos legais na presença de 02 (duas) testemunhas.

Contagem, 17 de setembro de 2019.

  
**SUELI MARIA BALIZA DIAS**  
Secretária Municipal de Educação

  
E. M. Cândida Rosa do Espírito Santo  
**JACQUELINE APARECIDA OLIVEIRA GOMES**  
Caixa Escolar CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO

1ª TESTEMUNHA \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_

2ª TESTEMUNHA \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_



PLANO DE TRABALHO			
<b>01 - DADOS CADASTRAIS</b>			
ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE:	CAIXA ESCOLAR CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO		
CNPJ:	20.225.702/0001-80		
ENDEREÇO DA SEDE			
Logradouro:	Rua Rio São João	Nº:	212 CEP: 32265-270
Bairro:	Riacho das Pedras	Cidade:	Contagem UF: MG
Telefone/Endereço Eletrônico:	3352-5176 \ em.candidarosa@edu.contagem.mg.gov.br		
DADOS BANCÁRIOS			
Banco/nº:	BRASIL 001	Nº conta corrente:	60.184-5 Agência 1633
DADOS DO RESPONSÁVEL			
Nome:	Jacqueline Aparecida Oliveira Gomes		
CPF:	593.346.816-91	CI /Orgão Expedidor:	MG 3.381.494 SSP/MG
Cargo/Função:	Diretora Escolar	Período de Mandato:	01/01/2019 a 31/12/2021
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL			
Logradouro:	Rua Ophil Ribeiro	Nº:	498 CEP: 30580-020
Bairro:	Palmeiras	Cidade:	Belo Horizonte UF: MG
Telefone/Endereço Eletrônico:	TEL : 3363-5184 / alexandreibirite@yahoo.com.br		
<b>02 - OUTROS PARTÍCIPES</b>			
ENTIDADE EXECUTORA:			
Endereço:			
Secretaria/Concedente	Secretaria Municipal de Educação		
Nome do Responsável:	Sueli Maria Baliza Dias		
<b>03 - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA</b>			
TÍTULO:	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO		
PERÍODO DE EXECUÇÃO			
Início:	Setembro de 2019	Término:	29/02/2020
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO			
Execução do PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, de forma a contribuir supletivamente para a melhoria da estrutura física e das atividades pedagógicas da <b>ESCOLAR CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO</b>			
JUSTIFICATIVA			
Contribuir para a elevação da qualidade da educação básica, tornando sua oferta equitativa, e reforçar a autonomia gerencial da unidade escolar.			



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**04 - PÚBLICO ALVO**

Estudantes da rede municipal de ensino matriculados na unidade escolar constantes nos itens 1 e 2 deste plano.

Total de alunos beneficiados:

499

**05 - METAS**

Item	Meta	Prazo
1	Garantir a manutenção e conservação de equipamentos e mobiliários, e aquisição de materiais necessários ao ensino da educação infantil conforme aos incisos II, III, IV, V e VIII do artigo 70 da Lei 9.394/96 LDB.	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
2	Aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
3	Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	Setembro/2019 a Fevereiro/2020

**06 - ÁREAS DE APLICAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	DETALHAMENTO DOS ELEMENTOS DE DESPESA
MATERIAIS DE CONSUMO E/OU SERVIÇOS DE TERCEIROS (CUSTEIO)	Despesas com aquisição de materiais pedagógicos diversos, aquisição de materiais específicos para biblioteca, pagamento de despesas com trabalho de campo, aquisição de suprimentos de informática, reparos e outras providências de manutenção de equipamentos e demais instalações da escola, serviços de reprografia e reparos.  <b>Obs.:</b> Para as unidades escolares que possuam elevadores para deficientes, é obrigatória a existência de contrato de manutenção ativo durante a vigência do Termo de Compromisso.

**07 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO - CONCEDENTE**

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.12.1.12.361.0029.2081 - 33504100 Fonte: 0101

DESPESA - ENSINO FUNDAMENTAL	VALORES	DATA PREVISTA
CUSTEIO - Ens. Fundamental. (Fretamento de ônibus para transporte dos estudantes à Mostra da Primavera e das Artes - Museu do Trabalhador)	R\$ 350,00	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 350,00</b>	

**08 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO - PROPONENTE**

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALORES	DATA PREVISTA
CUSTEIO - Ens. Fundamental. (Fretamento de ônibus para transporte dos estudantes à Mostra da Primavera e das Artes - Museu do Trabalhador)	R\$ 350,00	Setembro/2019 a Fevereiro/2020
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 350,00</b>	

**09 - CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

DESPESA - ENSINO FUNDAMENTAL	VALORES	PRAZO DE ENTREGA
CUSTEIO - Ens. Fundamental. (Fretamento de ônibus para transporte dos estudantes à Mostra da Primavera e das Artes - Museu do Trabalhador)	R\$ 350,00	Até 29/03/2020



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**10- DECLARAÇÃO**

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Contagem, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos do Município, na forma deste Plano de Trabalho.

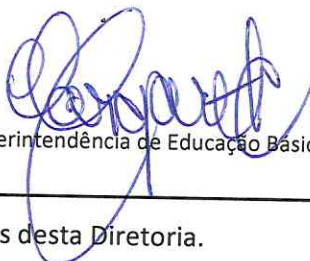
Contagem, 17 de setembro de 2019

  
E. M. Cândida Rosa do Espírito Santo  
Jacqueline A. O. Gomes  
Diretora  
Matrícula: 080674  
JACQUELINE APARECIDA OLIVEIRA GOMES  
Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo

**11- APROVAÇÃO**

O Plano de Trabalho atende as expectativas desta Superintendência.

Contagem, de de 2019

  
Superintendência de Educação Básica

Eunice Margaret Coelho  
Matrícula: 1524590

O Plano de Trabalho atende as expectativas desta Diretoria.

Contagem, de de 2019

  
Hilton Aparecido Moreira Diretoria Financeira  
Diretor de Orçamento e Finanças  
Matrícula: 1509412

Aprovo o presente Plano de Trabalho e solicito a elaboração do Termo de Compromisso

Contagem, de de 2019

  
Sueli Maria Baliza Dias  
Secretária Municipal de Educação



OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101  
ASSINADO: 16/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 064/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR OTACIR NUNES DOS SANTOS E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: R\$ 2.707,00 ( DOIS MIL E SETECENTOS E SETE REAIS)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.361.0029.2081 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101  
ASSINADO: 16/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 093/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR VIRGILIO DE MELO FRANCO E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: R\$ 13.802,19 (treze mil e oitocentos e dois reais e dezenove centavos)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 e 44504100 – FONTE: 0101  
ASSINADO: 13/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 077/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSORA LIGIA MAGALHÃES E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.361.0029.2081 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101  
ASSINADO: 17/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 006/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: 350,00 ( TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.361.0029.2081 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101  
ASSINADO: 17/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 033/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR VEREADOR JOÃO EVANGELISTA FERNANDES E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101  
ASSINADO: 17/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 101/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR VILA DA PAZ E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.  
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.  
VALOR: R\$ 3.640,00 (três mil e seiscentos e quarenta reais)  
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:  
1.12.1.12.365.0029.2080 - NATUREZA: 33504100 – FONTE: 0101  
ASSINADO: 16/09/2019 - VIGÊNCIA ATÉ: 29/02/2020.





**E. M. "Cândida Rosa do Espírito Santo"**  
**Rua Rio São João, 212**  
**Riacho das Pedras – Contagem**  
**Fone: 3352-5176**

Ofício N° 44/2019


Contagem, 05 setembro de 2019.

Prezado senhor,

Vimos através deste, solicitar o aditivo para o pagamento do transporte dos estudantes para o evento: "Mostra Primavera da Ciências e das Artes: Educação de Contagem em Ação.

Certas de seu deferimento, aguardamos retorno.

Atenciosamente,

  
E. M. Cândida Rosa do Espírito Santo  
Jacqueline A. O. Gomes  
Diretora - Mat. 280674

Jacqueline Aparecida Oliveira Gomes  
Diretora.

*Autenticado*

*ASS/CAR*

SÉRGIO MENDES PIRES  
SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO  
E OPERAÇÕES  
SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO  
MATRÍCULA: 0148921-2





**AMORIM** *Turismo*

CNPJ: 22.129.407/0001-56

Rua Cel. Odilon Resende de Andrade 828 A - Bairro Industrial – Contagem/MG

Tel.: 3362.1124 / 99973.2079 / 99974.5426

amorimturismo@ymail.com

## Orçamento

### Caixa Escolar Cândida da Rosa do Espírito Santo

Fretamento de um ônibus de turismo para excursão com alunos, saindo da escola em Contagem com destino ao Museu dos Trabalhos (Amostra da Primavera) em Contagem.

Valor: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) com nota fiscal

Adinarte: (31) 99973-2079

Validade em 30 dias

Contagem 12 de setembro de 2019



AMORIM TURISMO EIRELI





# Ribeiro Turismo

Ribeiro Turismo e Transportes Rodoviários Eireli - ME

CNPJ 17.747.716/0001-50

Rua Márcio José de Araújo nº 65, Belo Horizonte- MG

## *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS* PARA: CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

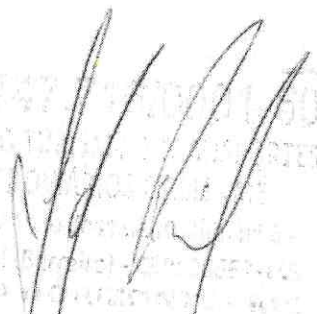
Locação de um ônibus saindo da escola para transporte de alunos com destino ao Museu dos Trabalhadores em Contagem.

Valor do serviço prestado R\$370,00 – trezentos e setenta reais.

Fabrício 99898.8409 – Valido em 30 dias

Contagem, 11/09/2019

17.747.716/0001-50  
RIBEIRO TURISMO E TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS EIRELI - ME  
RUA MÁRCIO JOSÉ DE ARAÚJO Nº 65  
BELO HORIZONTE - MG



# TRANS NEEDS

CNPJ: 00.409.942/0001-28

Rua Dom Bosco N: 730. Bairro Industrial Contagem MG.

## COTAÇÃO DE SERVIÇOS

À CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

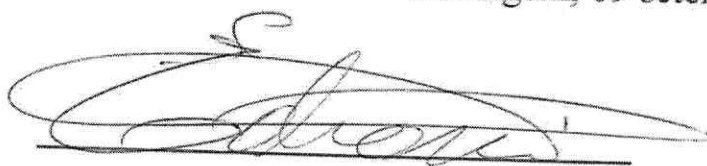
Locação de um ônibus saindo da escola para fretamento de alunos para o Museu dos Trabalhados em Contagem – Amostra da Primavera.

Valor de R\$380,00 – trezentos e oitenta reais.

Validade 30 dias

Contato: Edson 3385.0884

Contagem, 09 setembro 2019



TRANS NEDS

00 409 942/0001-28

TRANSNEEDS TRANSP.  
TURÍSTICA LTDA.

Rua Dom Bosco, n.º 730  
B. Industrial - CEP 32235-050

CONTAGEM - MG





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Contagem, 07 de agosto de 2019

**DECLARAÇÃO**

Declaro que a Caixa Escolar **Cândida Rosa do Espírito Santo** da Unidade Escolar **Cândida Rosa do Espírito Santo** possui prestações de contas entregues que ainda serão analisadas pela equipe de Caixa Escolar da Diretoria de Contratos, Convênios e Parcerias da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a grande demanda de processos para análise, em relação ao reduzido quadro de analistas que exercem tal função, bem como, a necessidade de continuidade da manutenção da Unidade Escolar ora realizada com recursos municipais, a Secretaria Municipal de Educação de Contagem efetuará os repasses devidos. Ressaltamos que, após a análise dos referidos processos, caso seja constatada alguma irregularidade, o (a) Presidente da Caixa Escolar será notificado(a) para resolução das pendências e/ou ressarcimento ao erário, no que couber.

**Sueli Maria Baliza Dias**

Secretária Municipal de Educação de Contagem  
Presidente da Fundação de Ensino de Contagem

*Diogo A. S. Fagundes*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 172.913  
Secretaria Municipal de Educação





## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

**Nome:** CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

**CPF/CNPJ nº:** 20.225.702/0001-80

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é **certificado** que não constam pendências em seu nome relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal Adjunta da Receita e a inscrições em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Municipal.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://receita.contagem.mg.gov.br>

### Dados de emissão da certidão

Número da certidão.....: 72549  
Data de emissão .....: 17/09/2019  
Data de validade .....: 16/12/2019  
Controle de autenticidade: 189338233189338

### Observações:

1. A quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverá ser comprovada mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

2. A quitação do ITBI nos casos de transmissão onerosa de bens imóveis ou de direitos sobre estes deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão específica para comprovação da quitação do imposto.

Certidão emitida gratuitamente através da internet no endereço: <http://receita.contagem.mg.gov.br>

**Atenção:** qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 20.225.702/0001-80

**Razão Social:** CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

**Endereço:** R RIO SAO JOAO 212 / RIACHO DAS PEDRAS / CONTAGEM / MG / 32265-270

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/08/2019 a 25/09/2019

**Certificação Número:** 2019082701355469389670

Informação obtida em 13/09/2019 11:38:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





# SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
13/09/2019

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
12/12/2019

NOME: CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

CNPJ/CPF: 20.225.702/0001-80

LOGRADOURO: RUA RIO SAO JOAO

NÚMERO:

COMPLEMENTO:

BAIRRO: RIACHO DAS PEDRAS

CEP: 32265270

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: CONTAGEM

UF: MG

**Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:**

**1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;**

**2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.**

**Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.**

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>  
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.**

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2019000357115903





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Lino de Moro, nº 101, 3º andar, Bairro Inconfidentes  
CONTAGEM/MG

Corregedoria Municipal  
recebemos em 23 / 05 / 19  
as 15 36 horas.  
Rebeca / 1521790  
Funcionário / Matrícula

**CÓPIA**

Ofício nº 016/2019/AJ/SEDUC

Contagem, 22 de maio de 2019

A sua Excelência a Senhora **Kátia Maria Caldeira Alves - Corregedora-Geral do Município**

Corregedoria Geral do Município de Contagem

Avenida João César de Oliveira, nº. 6620, Novo Eldorado, Contagem/MG

Assunto: **Apuração de atos ilícitos funcionais**

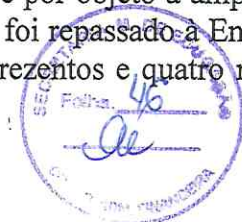
Senhora Corregedora-Geral,

Cumprimentando Vossa Senhoria cordialmente, encaminhamos documentos em anexos, com supostas irregularidades cometidas pelas servidoras Míriam de Fátima Oliveira Moreira – Matrícula: 01931535 e Renata Carla Veronez Diniz – Matrícula: 01158496 que foram responsáveis (Diretoras) pela **Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo** no período entre 2011 a 2016, para serem apurados por esta Corregedoria-Geral.

As servidoras supracitadas eram responsáveis pelas caixas escolares, na época, e não cumpriram os requisitos para a regularidade fiscal (ausência de declaração da GFIP e DCTF). Assim, em decorrência desse fato, foi aplicada multa pela Receita Federal, conforme documentação anexa, gerando irregularidade fiscal para as caixas escolares, o que acarreta a retenção de seus repasses, em consonância com o art. 3º do Decreto Municipal nº 409/2018.

Diante do exposto, requeremos que tais servidoras respondam, na medida de sua culpabilidade, pelos danos ocasionados. Conforme o Decreto Municipal nº 409/2018, a diretora da unidade escolar é associada efetiva da caixa escolar, bem como será sempre a sua presidente, sendo, desse modo, a ordenadora de despesas e responsável pela regularidade fiscal, prestação de contas e demais atribuições referentes à caixa escolar.

Irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Caixa Escolar. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, uma vez que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos repassados à Caixa Escolar para execução do Termo de Compromisso que teve por objeto a ampliação e/ou reforma de prédios escolares. Para tanto foi repassado a Entidade o valor de R\$ 110.304,41 (cento e dez mil trezentos e quatro reais e





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Lino de Moro, nº 101, 3º andar, Bairro Inconfidentes  
CONTAGEM/MG

quarenta e um centavos). De acordo com a relatora, Conselheira Adriene Andrade, a Comissão de Tomada de Contas apresentou relatório conclusivo pela irregularidade da prestação de contas do ajuste e pela existência de dano ao erário estadual no valor de R\$ 48.555,36 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), **atualizados até 13/01/2016, de responsabilidade do Presidente da Caixa Escolar à época.** A Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que não foi comprovada a correta utilização dos recursos e pela **responsabilização do então Presidente da Caixa Escolar por dano ao erário no valor histórico de R\$ 27.178,31**, calculado em abril de 2011, a ser atualizado. Por conseguinte, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se também pela irregularidade das contas, pelo ressarcimento ao erário do dano apurado e pela aplicação das sanções cabíveis. Por fim, consta do relatório elaborado por técnico da Secretaria, que visitou a obra em 24/11/2009, que a Caixa Escolar pagou quantia correspondente a 50% da obra à empresa contratada, mas foram executadas obras correspondentes a apenas 20,85% do valor contratado, o que demonstra que houve pagamento indevido. As justificativas apresentadas pelo responsável, após o exame da Unidade Técnica do Tribunal, não foram capazes de elidir sua responsabilidade. (...) (TCE/MG. Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial n. 969666, rel. Conselheira Adriene Andrade, 06/02/2018). (grifos nossos).

Deste modo, sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

**EMERSON LUDGERO RIBEIRO**  
Assessoria Jurídica







SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Lino de Moro, nº 101, 3º andar, Bairro Inconfidentes  
CONTAGEM/MG

## Orientação Jurídica Nº 043/2019/AJ/SEDUC

Contagem, 22 de maio de 2019

Ao Senhor  
Sérgio Melo Lobo de Faria  
Diretor do Núcleo de Caixa Escolar  
Secretaria Municipal de Educação – Seduc

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que a presente Orientação Jurídica trata de consulta formulada pelo Núcleo de Caixa Escolar da SEDUC, e conforme a **Orientação Jurídica Nº 011/2019/AJ/SEDUC** e o Parecer Jurídico nº 277/2019 - PGM/SLCCP, em anexos, verificamos que há possibilidade de repasse para as caixas escolares que estejam inadimplentes com as obrigações tributárias, para que não haja suspensão de repasses e interferência nas atividades escolares no Município de Contagem-MG, sem prejuízo de eventuais apurações de responsabilidades pela Corregedoria-Geral do Município aos servidores responsáveis por ocasionarem os fatos geradores das multas e a não realização de declarações fiscais, à época dos fatos.

Diante do exposto, consideramos, com fulcro no princípio da razoabilidade da administração pública e do interesse público, ser possível a realização de repasses para a **Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo**, visto que a mesma apresentou documentação, em anexo, e buscou as devidas providências para a regularidade fiscal.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Lino de Moro, nº 101, 3º andar, Bairro Inconfidentes  
CONTAGEM/MG

Deste modo, sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

S.M.J

É a orientação desta Assessoria Jurídica.

Respeitosamente,

**Emerson Ludgero Ribeiro**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG: 127.576**





## Orientação Jurídica Nº 011/2019/AJ/SEDUC

Contagem, 25 de março de 2019.

À Senhora  
Sueli Maria Baliza Dias  
Secretária Municipal de Educação

Referência: **Solicitação de orientação jurídica sobre certidões positivas de débitos fiscais e repasses de verbas para as caixas escolares.**

Senhora Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que a presente Orientação Jurídica trata de consulta formulada pelo Núcleo de Caixas Escolares da SEDUC, cujo questionamento é a possibilidade ou não de repasse de verbas para as caixas escolares com certidões positivas de débitos fiscais. Diversas caixas escolares estão com certidões positivas de débitos, conforme documentos em anexo, o que impede o repasse de verbas para as caixas escolares, segundo a legislação municipal vigente.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

O Decreto Municipal nº 409, de 28 de fevereiro de 2018 dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º – Somente poderão receber recursos repassados pela SEDUC ou pela FUNEC as caixas escolares que apresentarem, anualmente, além do ato constitutivo devidamente registrado no cartório civil de pessoas jurídicas, que contemple os requisitos mínimos da lei civil e os requisitos elencados no art. 2º do presente Decreto, os seguintes documentos: I – cópia da ata de eleição e posse da diretoria da Caixa Escolar, registrada na forma da Lei; II – comprovação de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoa



*[Handwritten signature]*



Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, com os dados cadastrais devidamente atualizados; III – comprovantes de regularidade fiscal e tributária, em especial quanto à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais – DCTF; IV – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; V – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS; VI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; VII – Certidão de Quitação Plena dos Tributos Municipais; VIII - Certidão de Quitação Plena dos Tributos Estaduais; IX – demonstrativo financeiro e comprovação de aprovação das prestações de contas parciais do ano fiscal anterior. Parágrafo único – Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VIII, as certidões positivas com efeito de negativas. (grifos nossos).

A exigência de certidões negativas de débitos que comprovem a regularidade fiscal do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária é lícita, bem como a pontualidade no pagamento de tributos e a prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Porém, o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que não serão aplicadas as sanções de **suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses** em que os recursos transferidos destinarem-se à aplicação nas áreas de saúde, **educação** e assistência social. O caso exposto trata-se dos termos de compromisso entre as caixas escolares e a Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a execução de atividades inerentes ao atendimento de crianças e jovens, a melhoria de estrutura física e das atividades pedagógicas das escolas e UMEI's.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:





- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

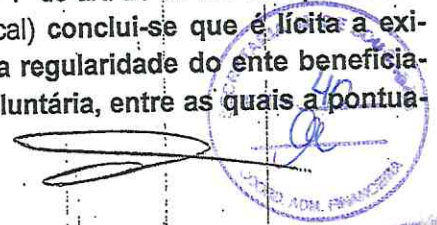
§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **exceuem-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.** (Lei Complementar nº 101/2000). (grifos nossos).

Além disso, conforme a jurisprudência pátria, as exigências previstas no art. 25, § 1º da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistências social:

**EMENTA:**

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Colombo, no qual objetiva o recebimento de verbas públicas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de risco pessoal e social, independentemente da apresentação de certidões negativas ao Tribunal de Contas. 2. Inviável em sede de recurso especial a análise dos artigos 66, § 2º, e 146 da Lei estadual n. 15.608/2007 e do Decreto Estadual n. 1.198/2011, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte recorrente alega violação à Resolução n. 3/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse ponto, o recurso também não merece conhecimento, porque resolução não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. 4. Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) **conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontua-**





lidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social. 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1407866 PR 2013/0211500-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013). (Grifos nossos).

EMENTA:

ADMINISTRAÇÃO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. LC. N. 101/2000.

1. A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público. Inteligência do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000.

2. Recurso ordinário provido. (RMS 20.044/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, P. 270). (Grifos nossos).

EMENTA:

Exigência de certidão negativa de débito fiscal junto ao INSS para liberação dos repasses. Ilegalidade configurada. Vedação legal à suspensão de valores destinadas à área da educação. Aplicação do art. 25, § 3º, da Lei de responsabilidade fiscal. Direito líquido e certo. Concessão da segurança. 1. Em se tratando de transferências voluntárias destinadas as ações de educação, não são aplicadas as hipóteses de suspensão, conforme prescreve o artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão

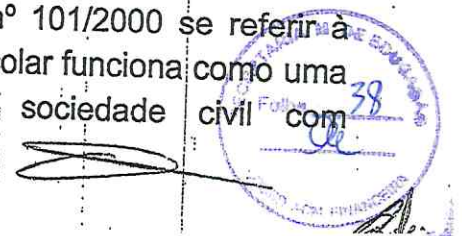


pela qual é ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao INSS para a liberação dos repasses. 2. Julgados do STJ (REsp 1407866/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 03/10/2013; RMS 21.610/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 25/11/2008; RMS 20044/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 13/09/2005) e desta Corte de Justiça (MS nº 2015.001775-7, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Tribunal Pleno, j. em 10/06/2015; AgRg em ACO nº 2013.020335-2, Rel. Desembargador Gilson Barbosa, Redator p/acórdão Desembargador Cláudio Santos, Tribunal Pleno, j. em 30/04/2014; MS nº 2013.0137895, Relª. Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, Tribunal Pleno, j. em 26/03/2014). 3. Concessão da segurança. (Grifos nossos).

Nesta mesma toada, a CF/1988 garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Segundo os ensinamentos de Hugo Brito de Machado

a exigência de quitação de tributos é inconstitucional, portanto, na medida em que implica cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propicia ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, vale dizer, sem a apuração em regular processo administrativo, e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal. Assim, por exemplo, a lei que exige a prova de quitação de tributo como condição para o arquivamento de atos societários na repartição competente do Registro do Comércio, é de flagrante inconstitucionalidade. (...) Além disto, institui uma forma de constrangimento para compelir o contribuinte ao pagamento do tributo, sem direito de questionar a legalidade da exigência deste. A autoridade competente para fornecer a certidão de quitação, nestes, não é competente para decidir se a quantia cujo não pagamento eventualmente está sendo obstáculo ao fornecimento da certidão é realmente devida. (...) O obstáculo é criado e muita vez o contribuinte termina pagando quantias indevidas, porque este é o caminho mais prático para alcançar o resultado pretendido. Por tais razões, os juízes geralmente concedem, sem dificuldade, mandados de segurança para garantir a prática de atos sem atendimento da exigência de certidão de quitação. (MACHADO, 2002, p. 225). (Grifos nossos).

Apesar do caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 se referir à transferência voluntária entre "entes federados", a Caixa Escolar funciona como uma "extensão" das Prefeituras Municipais, por ser uma sociedade civil com





personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com capacidade para receber e administrar recursos, públicos e privados, destinados às escolas públicas, visando coadjuvar no atendimento aos preceitos do ensino segundo a LDB". É, pois, uma célula de execução de comandos advindos na maior parte do Poder Público, segundo os moldes federativos.

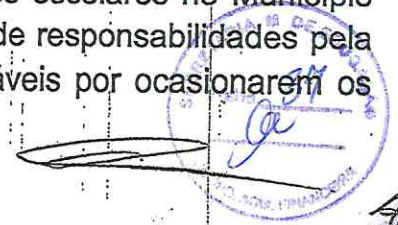
Trata-se de um princípio maior de busca da autonomia da escola, com participação geral, para fins pedagógicos, administrativos e financeiros. Desta forma, utilizando-se da interpretação extensiva da lei, a Caixa Escolar pode ser interpretada como uma extensão do ente federado, por ser formada por servidores públicos e atender às escolas municipais.

A interpretação extensiva não cria direito novo, mas apenas têm por objeto identificar o verdadeiro conteúdo e alcance da lei que não foi suficientemente expresso no texto normativo. (AMARO, 2011).

A interpretação extensiva ocorre quando a lei carece de amplitude, significa que não abarca o que precisa para atender ao caso concreto, devendo o intérprete verificar quais os limites da norma. Tem-se como interpretação extensiva uma técnica de decisão na qual o aplicador do direito amplia o sentido da norma fazendo com que um caso, que à primeira vista não esteja coberto por ela, passe a estar. Desse modo pode-se falar em subsunção deste caso àquela norma "extensiva". Segundo AMARO (2011) na interpretação extensiva, a lei até considerou uma hipótese, porém pela má edição do texto de lei acabou por deixar fora do alcance expresso da norma. Portanto o aplicador da lei terá a função de reconstituir o seu alcance.

Inclusive o instituto legal que deve ser utilizado para que a aplicação dos recursos públicos gere legitimidade na atividade da Caixa Escolar, qualquer que seja ela, é o da Lei Federal nº. 8.666/93. (TJMG, Ap. Cível nº 1.0470.10.001557-2/004 Numeração 0015572- Relator: Des.(a) Afrânio Vilela Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela. Data do Julgamento: 18/09/2013 Data da Publicação: 27/09/2013).

Diante do exposto, verifica-se que há possibilidade de repasse para as caixas escolares que estejam inadimplentes com as obrigações tributárias, para que não haja suspensão de repasses e interferência nas atividades escolares no Município de Contagem-MG, sem prejuízo de eventuais apurações de responsabilidades pela Corregedoria-Geral do Município aos servidores responsáveis por ocasionarem os







fatos geradores das multas e a não realização de declarações fiscais, à época dos fatos. Deve-se aplicar ao caso em tela o princípio da razoabilidade da Administração Pública.

Entretanto, para que haja maior aprofundamento e a possível liberação dos repassés financeiros às escolas com certidões positivas de débitos fiscais, recomendo a solicitação de **Parecer Jurídico** da Procuradoria-Geral do Município, para esta situação.

Deste modo, sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

S.M.J.

É a orientação desta Assessoria Jurídica.

Respeitosamente,

**Diogo Fagundes**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG: 172.913

**Emerson Ludgero Ribeiro**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG: 127.576

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 20. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.





OFÍCIO Nº 477/2019/GAB/SEDUC

Contagem, 25 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Afonso José de Andrade  
Procurador-Geral do Município  
Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz  
Contagem/MG - CEP: 32040-000

Assunto: **Requerimento de Parecer Jurídico.**

Senhor Procurador,

Com nossos cordiais cumprimentos, solicitamos que seja analisado e emitido Parecer quanto aos questionamentos suscitados pela Assessoria Jurídica da SEDUC, em anexo.

Contando com a compreensão de V. Sra., reiteramos nossos votos de estima e consideração, assim como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**Sueli Maria Baliza Dias**  
Secretária Municipal de Educação

RECEBIMENTO		
Procuradoria Geral do Município		
Em, 22 de	03	de 20 19
Assinatura		Assessoria Jurídica
Responsável		S.S.





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Superintendência de Licitação, Contratos, Convênios e  
Parcerias



Parecer n.º: 277/2019 – PGM/SLCCP

Processo Administrativo PGM: 1044/2019

Assunto: Orientação acerca das certidões positivas de débitos fiscais e repasse de verbas para as Caixas Escolares.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

**EMENTA: EDUCAÇÃO – REPASSE PARA CAIXAS ESCOLARES COM PENDÊNCIAS FISCAIS – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E PAGAMENTO DO DÉBITO PENDENTE.** 1. O Decreto n.º 409/2018 estabelece a necessidade de se apresentar as certidões de regularidade fiscal para efetuar o repasse para as caixas escolares. 2. Considerando que o serviço prestado pelas caixas escolares é essencial, cuja suspensão causaria dano à coletividade, sobretudo no que concerne ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, é necessário dar continuidade ao repasse, desde que sejam tomadas medidas para pagamento do débito, apuração dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário público.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico sobre o questionamento apresentado pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, sobre a possibilidade ou não de se realizar o repasse das verbas para as Caixas Escolares cujos CNPJs apresentam pendências fiscais e certidões positivas de débitos.

2. O questionamento aportou na Procuradoria-Geral em 27 de Março de 2019, instruído com os seguintes documentos:

- I. Ofício n.º 477/2019/GAB/SEDUC, de 25 de Março de 2019, requerendo o parecer (fl. 02);
- II. Orientação Jurídica N.º 011/2019/AJ/SEDUC Assessoria Jurídica (fls. 03-09), indicando que como trata-se de repasse destinado a atividade de cunho educacional, não deve haver óbice aos repasses;
- III. Certidões positivas de regularidade fiscal das seguintes Caixas Escolares:
  - Caixa escolar Osmar Camilo de Marra (fls. 10 á 16)
  - Caixa Escolar Prefeito Sebastião Camargos (fls. 17 á 19)
  - Caixa Escolar Vereador João Evangelista Fernandes (fls. 20 á 22)
  - Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo (fls. 23 á 26)
  - Caixa Escolar Vereador Carlos Drummond de Andrade (fls. 27 á 30)
  - Caixa Escolar Rita Carmelinda Rocha (fls. 31 á 38)





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Superintendência de Licitação, Contratos, Convênios e  
Parcerias



IX - demonstrativo financeiro e comprovação de aprovação das prestações de contas parciais do ano fiscal anterior.

Parágrafo único - Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VIII, as certidões positivas com efeito de negativas.

7. Percebe-se que a demonstração da regularidade fiscal das caixas escolares é indispensável para o repasse de verbas, visto que elas têm CNPJ próprios, e têm responsabilidade fiscal como qualquer pessoa jurídica.
8. Não obstante, considerando a natureza dos serviços prestados pelas caixas escolares, de contribuir supletivamente para a melhoria da estrutura física e das atividades pedagógicas das unidades escolares municipais, serviço esse essencial e cuja descontinuidade gera um dano considerável na realização do direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, mostra-se necessário proceder ao cancelamento da suspensão do repasse ao CNPJ, desde que a atual diretoria tome providências no sentido do pagamento do débito e para apuração dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário.
9. Analogamente, considerando repasses entre a União e Municípios, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O NOVO GESTOR TOMOU MEDIDAS VISANDO À RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTECESSOR. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A inscrição de município nos cadastros de inadimplentes da União deve ser cancelada caso o prefeito que sucedeu quem deu causa à inadimplência tome providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º da Instrução Normativa 01/STN. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588775 2016.00.57511-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:.)**

**Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO**





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Superintendência de Licitação, Contratos, Convênios e  
Parcerias



por agente público diverso. A bem da verdade, objetiva-se informar, trazer à baila questões que podem ser desconhecidas ao executor do ato administrativo, estimulando a reflexão antes da tomada de decisão. Existem divergências doutrinárias acerca da natureza do parecer, se se trata de ato administrativo ou não. Independente dos posicionamentos divergentes é opinião uníssona que o parecer não vincula a autoridade executora do ato administrativo final que persegue e deseja a consecução do ato em si. Ou seja, a execução do ato não se vincula ao parecer.

13. Abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, bem como outras questões técnicas específicas alheias ao Jurídico, sabido que o parecer não é vinculativo, sendo de responsabilidade do Ordenador de Despesas o discernimento à execução do ato, salvo diverso juízo superior, são esses os aspectos legais ora examinados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

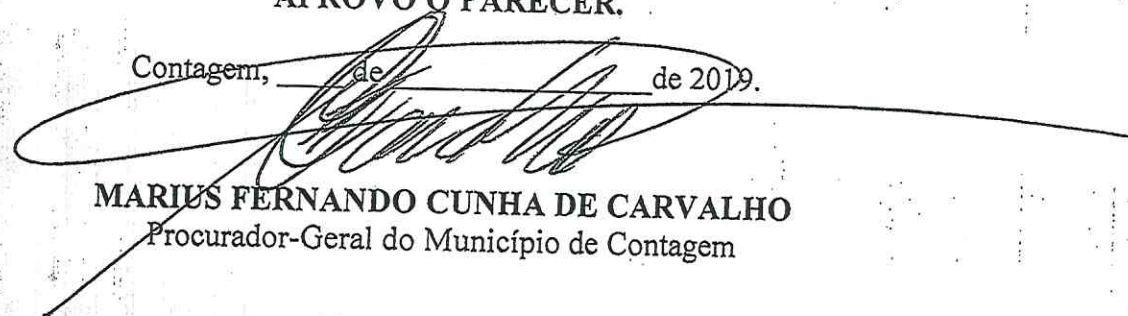
Contagem, 26 de abril de 2019.

  
MARESSA DA SILVA MIRANDA  
Assessoria da Procuradoria-Geral  
OAB/MG 111.842

DESPACHO/GAB/SPG/PGM Nº /2019

APROVO O PARECER.

Contagem, de de 2019.

  
MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO  
Procurador-Geral do Município de Contagem





**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Lino de Mouro, n. 101, Bairro Inconfidentes – Contagem  
seduc.gabinete@contagem.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 719/2019/ GAB / SEDUC

Contagem, 03 de maio de 2019.

Aos Senhores  
Dirigentes Escolares

**Assunto: Orientações destinadas somente às Caixas Escolares que se encontram com certidões positivas de débito.**

Senhores Dirigentes,

Com nossos cordiais cumprimentos e a fim de que as Caixas Escolares possam receber os repasses financeiros, solicitamos a Vossas Senhorias que sejam encaminhados ao servidor Emerson Ludgero, da Assessoria Jurídica da Seduc:

\* um ofício, onde conste o pedido de pagamento do valor atual da dívida, bem como as guias, referentes às certidões positivas das gestões anteriores da Caixa Escolar;

\* a cópia da notificação, enviada ao (à) gestor (a), referente ao débito a ser quitado.

Esclarecemos que tais ações constam no Parecer 277/2019 – PGM/SLCCP, proveniente da Procuradoria-Geral do Município e que, caso não seja efetuado o pagamento pelo (a) gestor (a) da época, quando foi originado o débito, deverá ser solicitado, ainda, no referido ofício, o pedido de abertura de processo administrativo, para apuração de responsabilidade.

Solicitamos que, em caso de dúvida, entrem em contato com a servidora Fernanda, pelo número de telefone 3357-6232, uma vez que, se não forem realizados os procedimentos acima descritos, não será possível ocorrer o repasse financeiro, no ano corrente, às Caixas Escolares que se encontram pendentes.

Destarte, contando com a compreensão e a colaboração de Vossas Senhorias, renovamos nossos elevados protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Sérgio Mendes Pires  
Subsecretário de Gestão e Operações





ESCOLA MUNICIPAL CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO

Rua Rio São João, 212 – Riacho das Pedras/ Contagem / MG  
Telefone: 3352- 5176

Contagem, 08 de maio 2019.

### Notificação

Ilustríssima Senhora,

Renata Carla Veronez Diniz

Venho por meio da presente, notificar Vossa Senhoria acerca de débitos anteriores, da Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo, CNPJ: 20225702/0001-80, referente a ausência de declaração da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) referente ao ano de 2016 no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no período de 2013 a 2016 ausência da declaração do GFIP, valor não declarado.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,



*Jacqueline*  
E. M. Cândida Rosa do Espírito Santo  
Jacqueline A. O. Gomes  
Diretora - Mat. 280674

Diretora

*Recebemos*  
Contagem, 09 de maio de 2019.  
*Renata Carla Veronez Diniz*





ESCOLA MUNICIPAL CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO

Rua Rio São João, 212 – Riacho das Pedras/ Contagem / MG  
Telefone: 3352- 5176

Ofício 30/2019

Contagem, 08 de maio 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos para os devidos fins, a dívida, do Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo, CNPJ: 20225702/0001-80, referente a declaração da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do ano de 2016 no valor de R\$250,00.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

  
E. M. Cândida Rosa do Espírito Santo  
Jacqueline A. O. Gomes  
Diretora - Mat. 280674  
Jacqueline Aparecida Oliveira Gomes

Diretora







## Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 20.225.702 - CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

### Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 20.225.702/0001-80

UA de Domicílio: DRF CONTAGEM-MG Código da UA: 06.110.00  
Endereço: R RIO SAO JOAO 212  
Bairro: RIACHO DAS PEDRAS  
Município: CONTAGEM CEP: 32265-270 UF: MG  
Data de Abertura da Empresa: 28/11/1978  
Situação no CNPJ: ATIVA  
Responsável: 051.654.496-96 RENATA CARLA VERONEZ DINIZ SANTOS  
Porte da Empresa: DEMAIS  
Natureza Jurídica: 399-9 ASSOCIACAO PRIVADA  
CNAE Principal: 8550-3/01 - Administração de caixas escolares

### Sócios e Administradores

CPF: 051.654.496-96 RENATA CARLA VERONEZ DINIZ SANTOS  
PRESIDENTE-REGULAR

### Débitos/Pendências na Receita Federal

#### Ausência de Declarações

DCTF (PA) 2016 Jan Fev Mar Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez

#### Conta Corrente

CNPJ 20.225.702/0001-80

1345 - DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

Ext. PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor
24/02/2012	24/04/2013	500,00	250,00
Auto de infração: 0611000.2013.3234083			
22/02/2011	24/04/2013	500,00	500,00
Auto de infração: 0611000.2013.3234138			

#### Outras Pendências

Consulte o Relatório Complementar de Situação Fiscal para detalhamento das pendências/exigibilidades suspensas.

Final do Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
- MODELO I -

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**  
**D C T F MENSAL - 1.9**

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

CNPJ: 20.225.702/0001-80  
Nome Empresarial/Ente Federativo: CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO  
Órgão / Município: 06.11.0.00 / 4371

**2 - DADOS DA DECLARAÇÃO**

Mês: DEZ Ano: 2011 N° de meses em atraso: 14  
Prazo Final Entrega: 23/02/2012 Data Entrega: 11/03/2013

**3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345

Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):	0,00
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração:	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (multa mínima):	500,00

**4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Descrição dos fatos**

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de inatividade, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

**Enquadramento legal**

Arts. 115 e 160 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

**5 - INTIMAÇÃO**

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias contados da ciência desta Notificação de Lançamento, o presente crédito tributário. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (Arts. 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, Lei nº 9.532, de 10/12/1997, Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (Art. 6º da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com a redação dada pelo Art. 28 da Lei 11.941, de 27/05/2009).

**6 - AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

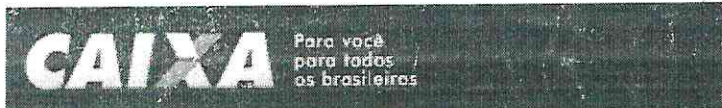
Nome: ORLANDO SOARES DOS SANTOS  
Matrícula Sipe/Siape: 00064365  
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL  
Local: CONTAGEM

**7 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO**

Código da Receita Principal: 1345	Período de Apuração: 24/02/2012
CNPJ: 20.225.702/0001-80	Data de Vencimento: 24/04/2013
Valor: 250,00	

Nº do Recibo de Entrega da Declaração: 35.84.58.22.31-75  
Nº desta Notificação de Lançamento: 15.51.32.88.34.28-07





- OUVIDORIA
- DOWNLOAD
- MAPA DO SITE
- SEGURANÇA
- IMPrensa

Navegue pela CAIXA



Produtos e Serviços

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador

## :: Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das **Agências da Caixa**, para obter esclarecimentos adicionais:

**Inscrição:** 20225702/0001-80

**Razão Social:** CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO

Resultado da consulta em 28/02/2019 às 10:49:18

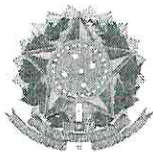
Consulte o Histórico do Empregador



Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)





**Relatório Complementar de Situação Fiscal**

**CNPJ: 20.225.702 - CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO SANTO**

---

**CNPJ: 20.225.702/0001-80**

**Ausência de GFIP**

2013 DEZ

2014 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ 13

2015 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ 13

2016 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ 13

---

**FINAL DE RELATÓRIO**





ESCOLA MUNICIPAL CÂNDIDA ROSA DO ESPÍRITO SANTO

Rua Rio São João, 212 – Riacho das Pedras/ Contagem / MG  
Telefone: 3352- 5176

Contagem, 08 de maio 2019.

### Notificação

Ilustríssima Senhora,  
Miriam de Fátima Oliveira Moreira

Venho por meio da presente, notificar Vossa Senhoria acerca de débitos anteriores, da Caixa Escolar Cândida Rosa do Espírito Santo, CNPJ: 20225702/0001-80, referente a ausência de declaração da GFIP ( Documento de Arrecadação de Receitas Federais) referente ao ano de 2011, no valor de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais) e 2012, valor de R\$401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos).

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,


  
E. M. Cândida Rosa do Espírito Santo  
Jacqueline A. C. Gomes  
Diretora - Mat. 280674  
Jacqueline Aparecida Oliveira Gomes

Diretora

*Recebemos*  
Contagem, 20 de maio de 2019.  
*Miriam de Fátima Oliveira Moreira*




Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	22/02/2011
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	20.225.702/0001-80
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	1345
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	24/04/2013
	<b>07</b> VALOR PRINCIPAL	500,00
	<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	303,00
	<b>10</b> VALOR TOTAL	803,00
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	<b>01</b> NOME / TELEFONE CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO S	
<b>DARF válido para pagamento até 07/05/2019</b> Domicílio tributário informado: CONTAGEM - MG <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>		
ConsultaSituacaoFiscalWeb_E-CAC 07/05/2019 10:37:01		

2ª via

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07


 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	22/02/2011
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	20.225.702/0001-80
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	1345
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	24/04/2013
	<b>07</b> VALOR PRINCIPAL	500,00
	<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	303,00
	<b>10</b> VALOR TOTAL	803,00
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	<b>01</b> NOME / TELEFONE CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO S	
<b>DARF válido para pagamento até 07/05/2019</b> Domicílio tributário informado: CONTAGEM - MG <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>		
ConsultaSituacaoFiscalWeb_E-CAC 07/05/2019 10:37:01		

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

DARF impresso sem código de barras por conter número de referência ou acréscimo de multa e/ou juros ou ano do período de apuração e/ou vencimento anterior a 2014 ou posterior a 2023.




Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p> <p><b>01</b> NOME / TELEFONE CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO S</p> <p><b>DARF válido para pagamento até 07/05/2019</b> Domicílio tributário informado: CONTAGEM - MG <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b></p> <p>ConsultaSituacaoFiscalWeb_E-CAC 07/05/2019 10:36:22</p>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	24/02/2012
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	20.225.702/0001-80
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	1345
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	24/04/2013
	<b>07</b> VALOR PRINCIPAL	250,00
	<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	151,50
	<b>10</b> VALOR TOTAL	401,50
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

2ª via

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p> <p><b>01</b> NOME / TELEFONE CAIXA ESCOLAR CANDIDA ROSA DO ESPIRITO S</p> <p><b>DARF válido para pagamento até 07/05/2019</b> Domicílio tributário informado: CONTAGEM - MG <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b></p> <p>ConsultaSituacaoFiscalWeb_E-CAC 07/05/2019 10:36:22</p>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	24/02/2012
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	20.225.702/0001-80
	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	1345
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	24/04/2013
	<b>07</b> VALOR PRINCIPAL	250,00
	<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	151,50
	<b>10</b> VALOR TOTAL	401,50
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

DARF impresso sem código de barras por conter número de referência ou acréscimo de multa e/ou juros ou ano do período de apuração e/ou vencimento anterior a 2014 ou posterior a 2023.

